



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 227, DE 2004

Modifica os arts. 37, 40, 144, 194, 195 E 201 da Constituição Federal, dispondo sobre a Previdência Social, e dá outras

EMENDA Nº /04 (Do Sr. Deputado Walter Pinheiro e outros)

EMENDA ADITIVA

PEC nº 227/04

Adicione-se à PEC 227/04 o seguinte artigo:

Fica suprimido o disposto no “§ 7º, Art. 40” do Art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003”.

JUSTIFICATIVA

Ao ingressar no serviço público federal, o servidor adere a um contrato (estatuto) que disciplina toda sua vida funcional determinando direitos e deveres os quais, se obedecidos, acarretam uma contraprestação do Estado, através da garantia de uma remuneração mensal e após trinta e cinco anos de serviço (no caso dos homens) e trinta anos de serviço (mulheres) o direito de se aposentar com proventos integrais e a suspensão dos descontos previdenciários.

Além disso, aquele que se predispõe a servir ao público submetendo-se a essa rígida regra de conduta, cujos deslizes em sua

vida funcional terão reflexos futuros, inclusive através da cassação de sua aposentadoria, teria também garantida a proteção de seus familiares, que em caso de morte perceberiam uma pensão com valores integrais.

Esses direitos foram sempre respeitados, tendo como conseqüência a concessão de aposentadorias aos servidores que atenderam aos requisitos estatutários e constitucionais e a concessão de pensão integral para os dependentes dos servidores falecidos. Como era lógico e razoável, a concessão de tais benefícios cessava todo e qualquer desconto relativo a previdência social, tendo em vista o legislador da época conhecer o verdadeiro significado e a abrangência de uma contribuição social.

A redação final da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma da Previdência), não faz menção expressa, em nenhum de seus dispositivos, à possibilidade de instituição de cobrança dos inativos ou a redução do valor da pensão.

Ainda que fizesse menção expressa, ou melhor, apenas a título de argumentação, por mais absurda que possa parecer, ainda que se extraísse da redação da Emenda Constitucional nº20/98 interpretação forçada que admitisse a cobrança, ou a redução da pensão, em nenhuma hipótese poderia afrontar o direito adquirido, direito individual de maior magnitude, petrificado pelo inciso IV do §4º do artigo 60 da Constituição Federal.

Vários juristas de escol sustentaram e sustentam a tese do direito adquirido, oponível à norma constitucional emanada de poder reformador.

Não cabe aqui citar os trabalhos, teses e decisões de juristas e tribunais relativos a essa matéria. Eles existem em profusão, assegurando o respeito aos direitos adquiridos e ao ato jurídico perfeito.

Pelo exposto, entendemos que o ato que propõe a redução do valor de pensão viola direito que já se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor.

No caso específico dos servidores, esses direitos, que se firmaram, se vincularam estatutariamente a entes estatais, com base nas normas constitucionais então vigentes, hão de ser preservados, visto que a segurança jurídica reveste-se da condição paradigmática da cidadania e constitui-se em sustentáculo do Estado democrático de direito .

Acrescente-se, que os servidores são descontados, dos valores exigidos em lei, de contribuições destinadas à aposentadoria e pensão integrais. No regime geral de previdência social – RGPS a pensão corresponde à integralidade de valor do benefício do segurado falecido.

Portanto, há que se suprimir do texto da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o aludido “§ 7º, Art. 40, Art. 1º.

Sala da Comissão, em

Deputado Walter Pinheiro(PT/BA)